



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

Registro: 2025.0000409509

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1026863-55.2016.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes VICTORIA STEINBRUCH (E OUTROS(AS)) e BENJAMIN STEINBRUCH (E OUTROS(AS)), são apelados FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO e ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Após sustentação oral do(a) Dr.(a) Leiner Salmaso Salinas, julgaram extinto o processo. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmo. Desembargadores MARIA LAURA TAVARES (Presidente) E FRANCISCO BIANCO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

*

RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

VOTO Nº 34397

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1026863-55.2016.8.26.0053

FORO DE ORIGEM: SÃO PAULO

APELANTE(S): VICTÓRIA STEINBRUCH

BENJAMIN STEINBRUCH

**APELADO(S): COORDENADOR DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DO ES-
TADO DE SÃO PAULO**

SECRETÁRIO DA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

MANDADO DE SEGURANÇA – Impetração para o fim de afastar a exigibilidade de recolhimento do ITCMD decorrente de doação cujo doador é pessoa jurídica sediada no exterior – Alegação de simulação – Matéria de fato – Necessidade de dilação probatória – Inadequação da via eleita – Precedentes doutrinários e jurisprudenciais – Ação originária extinta sem resolução de mérito nos termos do artigo 485, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil.

Vistos.

Mandado de segurança preventivo impetrado por Victória Steinbruch e Benjamin Steinbruch contra ato dito violador de direitos atribuído ao Coordenador da Administração Tributária do Estado de São Paulo e ao Secretário da Fazenda do Estado de São Paulo, consistente no lançamento de ITCMD - Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos, pelo recebimento de doação advinda de pessoa jurídica com sede no exterior (fls 1/11).

Processo distribuído ao digno Juízo da 11ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital. Liminar indeferida (fls 73/77). Ordem depois denegada com extinção sem resolução do mérito (r. sentença a fls 473/478).

Apelação do impetrante fundada em síntese nestas teses: a) todos os argumentos devem ser apresentados pela defesa na primeira oportunidade e antes da prolação da sentença; b) ilegitimidade do Grupo de Atuação Especial - GAERFIS para compor a presente lide; c) supressão da instância administrativa; d) doação de bem por pessoa física ou jurídica

residente no exterior a uma pessoa física ou jurídica residente no Brasil será definidos por lei complementar; e) licitude do planejamento sucessório (fls 482/520).

Apelo respondido (fls 770/791).

Recurso inicialmente distribuído à Colenda 10ª Câmara de Direito Público desta Corte, sob relatoria do nobre Desembargador Paulo Galizia, que determinou sua redistribuição a esta Câmara, por prevenção (fls 887/892), r. decisão esta ratificada pelo Superior Tribunal de Justiça (fls 1105/1165).

A douta Procuradoria de Justiça informou seu desinteresse no feito (fls 1034/1036).

É o relatório.

1- Mandado de segurança impetrado por Victória Steinbruch e Benjamin Steinbruch para prevenção de ato futuro, supostamente violador de direitos, de alçada do Coordenador da Administração Tributária do Estado de São Paulo e do Secretário da Fazenda do Estado de São Paulo, consistente na determinação para recolhimento do ITCMD - Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos, incidente sobre a transmissão bens e direito atinentes à doação feita pela pessoa jurídica Fundação Doire, sediada na cidade do Panamá, República do Panamá.

Acusa, a Fazenda Paulista, simulação dolosa com intento de evasão fiscal nas doações feitas pelos impetrantes por meio da pessoa jurídica sediada fora do país. O notório caso conhecido como *Panama papers*.

2- Nossa tradição constitucional – ressalvadas as variações históricas que agora não vêm ao caso – assegura o mandado de segurança à proteção de lesão ou ameaça de lesão a direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, de autoria atribuída a agente pú-

blico ou assemelhado (artigo 5º, inciso LXIX, da Carta de 1988).

Informa-nos Celso Agrícola Barbi que *a expressão direito líquido e certo não foi criada pelo legislador constituinte nem pelo legislador ordinário. Limitaram-se eles a buscá-la na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, onde a introduzira Pedro Lessa, ao tempo da formulação da doutrina brasileira do habeas corpus, e para aplicação deste (Do Mandado de Segurança, 11ª edição, página 50, Forense, 2008). Daí a clássica definição de Hely Lopes Meirelles: direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração (Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública etc, 30ª edição, página 38, Malheiros, 2007). E complementa José da Silva Pacheco: a liquidez e a certeza do direito subjetivo decorre da demonstração inequívoca da ocorrência do fato previsto em lei como tendo efeito indubitável. Da incidência da lei material invocada sobre o fato naquela previsto decorre para o sujeito correspondente direito, que é certo, se não pairar qualquer incerteza sobre o fato, a lei que o prevê, a incidência desta naquele, a titularidade do sujeito e o efeito de direito subjetivo, sem qualquer elisão. É líquido se não for genérico nem depender de apuração judicial ou administrativa (Mandado de Segurança e Outras Ações Constitucionais Típicas, 5ª edição, página 242, RT, 2008).*

Doutrina inequívoca. Confira-se Milton Flaks: *para que se configure direito líquido e certo, exige-se a certeza material dos fatos arguidos, fornecida pelos documentos com que o impetrante deve instruir a sua petição inicial (Mandado de Segurança – Pressupostos de Impetração, página 122, item 138, Forense, 1980). Por último, Alfredo Buzaid: O fato não comprovado em juízo (no mandado de segurança a prova é sempre documental) não existe para o Juiz [...] se a matéria de fato é controvertida, incabível é o mandado de segurança, que pressupõe sempre direito lí-*

quido e certo, fundado em fato inquestionável (Do Mandado de Segurança, páginas 90/91, item 47, Saraiva, 1988).

Destaca-se na jurisprudência a objetividade da instrução processual, nada que dependa de apuração fastidiosa – judicial ou administrativa –, investigação ou análise de divergências interpessoais (RT 445/125). Essa prova há de ser pré-constituída (RSTJ 121/49), ainda que a causa embuta questões de direito intrincadas e difíceis (RT 254/104 e 446/213; Súmula 625 do Supremo Tribunal Federal). A falta de demonstração inequívoca do direito líquido e certo determina a denegação da ordem (RT 450/165). Enfim, espécie de ação civil que não admite dilação probatória (RDA 53/214 e RT 188/749).

Neste sentido, sob motivo idêntico, veja-se precedentes desta 5ª Câmara de Direito Público de minha relatoria:

MANDADO DE SEGURANÇA – Impetração para o fim de afastar a exigibilidade de recolhimento do ITCMD decorrente de doação cujo doador é pessoa jurídica sediada no exterior – Sentença concessiva da ordem – Alegação de simulação – Matéria de fato – Necessidade de dilação probatória – Ausência de demonstração plana do alegado direito líquido e certo – Precedentes doutrinários e jurisprudenciais – Apelação da Fazenda Paulista e reexame necessário providos (Apelação Cível nº 1026851-41.2016.8.26.0053, j. 17/12/2018).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Interposição fundada no artigo 1.022 do Código de Processo Civil – Reconhecimento dos reclamos e consequente integração do julgado – Acolhimento dos embargos com efeito modificativo, para esclarecimentos que constarão no corpo do acórdão. MANDADO DE SEGURANÇA – Impetração para o fim de afastar a exigibilidade de recolhimento do ITCMD decorrente de doação cujo doador é pessoa jurídica sediada no exterior – Autuação cancelada na esfera



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

administrativa – Perda de objeto – Alegação de simulação – Matéria de fato – Necessidade de dilação probatória – Inadequação da via eleita – Precedentes doutrinários e jurisprudenciais – Ação originária extinta sem resolução de mérito nos termos do artigo 485, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil (Embargos de Declaração Cível nº 1026873-02.2016.8.26.0053, j. 08/05/2023).

Ante o exposto, julgo extinta a ação com fundamento no artigo 485, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil.

Sem honorários.

FERMINO MAGNANI FILHO
Desembargador Relator